

À  
1ª /SL,

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa MECTA NORTHI SERVIÇOS EIRELI – ME, alusivo ao Edital n.º 021/2019, que tem por objetivo a execução das obras de perfuração de poços tubulares em diversos municípios no estado de Minas Gerais, conforme Anexo VI do Termo de Referência (ANEXO II), integrante deste Edital, pertencentes à área de atuação da 1ª Superintendência Regional da **Codevasf**, cuja sessão pública ocorrerá no dia 19 (dezenove) de dezembro de 2019, temos a informar o seguinte:

- A) Pede-se: A retificação do Edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado. Resposta: A presente licitação está sendo regida pelos preceitos da Lei n.º 13.303/2016, e o estabelecimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de pedido de impugnação encontra amparo no art. 87, § 1º do referido diploma legal. Portanto, por não se tratar de Pregão Eletrônico, não se aplica os ditames do Decreto nº 10.024/2019, o que não gera necessidade de correção no que estabelece o Edital.
- B) Pede-se: A retificação do prazo de impugnação em conformidade com o DECRETO n.º 10.024/2019. Resposta: Se aplica a mesma explicação contida na resposta anterior. Neste particular, esclarecemos que a demanda de serviços neste final de exercício resulta numa sobrecarga de responsabilidade aos empregados da administração pública, o que não é diferente no caso da Codevasf. A liberação dos recursos orçamentários oriundos do orçamento da empresa, especialmente aqueles alusivos às emendas parlamentares, sofrem sua liberação em momentos distintos, e se concentra nos finais dos exercícios. Alie-se a isso o fato de que estamos passando por uma fase de desligamento de empregados por meio de PDI – Pedido de Demissão Incentivado, gerando as dificuldades próprias pela falta de recursos humanos. E considerando que os questionamentos apresentados demandaram maior tempo na análise, pela própria complexidade, somente nesta oportunidade estamos encaminhando as respostas solicitadas.
- C) Pede-se: A retificação do erro material prevista no item 8.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA “b” em que consta *pavimentação*. Resposta: Como já fora constatado no próprio questionamento, trata-se de erro material, de forma que a redação correta é a seguinte: “obras de perfuração de poços iguais ou similares de porte e complexidade desta licitação”.

- D) Pede-se: Retificar a tabela prevista no Termo de Referência (8.1.1 b), utilizando os valores de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, qual seja PERFURAÇÃO EM ROCHA SÃ 6". Resposta: Preliminarmente, é imperioso reafirmar que a parcela de maior relevância na Planilha Orçamentária que serve de parâmetro para o estabelecimento dos valores permitidos pela Codevasf, se refere à "perfuração em rocha sã 6". Neste particular, seria extremamente contraditório e contraproducente exigirmos que as licitantes atestassem sua capacidade técnica para atividade de menor relevância, o que se conclui ao promover-se a leitura da exigência "acima de 6". Na realidade, constata-se novamente um erro material quando analisamos a pretensão da Codevasf quando o seu técnico promove a exigência sobre a qual estamos discutindo. Ao assim afirmarmos, salientamos que a terminologia correta a ser empregada era "a cima" e não "acima". Neste particular, um dicionário define o uso de "a cima" separado da seguinte forma: "Já a expressão a cima, grafada separadamente, é a junção de uma preposição (a) com um substantivo (cima). Nada mais é do que um sinônimo de para cima, estabelecendo uma relação oposta com a expressão de baixo, como nas frases "de baixo a cima" e "de baixo para cima". Sendo assim, o que se pretendeu com a expressão "a cima" foi estabelecer como piso o diâmetro de 6". Ou seja, os atestados apresentados com o diâmetro a partir de 6" serão aceitos para comprovar a capacidade técnica da licitante e de seu responsável técnico.
- E) Pede-se: A retificação da unidade de medida prevista na tabela item 8.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "b", substituindo *Unidade* por *metros*, ainda que necessite da conversão das unidades em relação à quantidade de poços artesanais solicitados e sua metragem. Resposta: Os cálculos constantes da Planilha Orçamentária da Codevasf utilizam como parâmetro poços com profundidade média de 110 metros. Assim sendo, ao se exigir 50 unidades, na conversão refere-se a 5.500 metros, ou seja, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do previsto na mencionada Planilha.
- F) Excluir o item b1 do item 8.1, permitindo aos licitantes juntar em suas documentações atestados bem como realizar os somatórios deles. Resposta: Neste aspecto, por diversas vezes os órgãos de controle têm orientado que as instituições públicas não constem em seus editais licitatórios a não permissão de somatório para se comprovar a capacidade técnica das empresas. Salientam que, em havendo necessidade dessa exigência, as justificativas figurem no Projeto Básico ou Termo de Referência. No caso em tela, não existe no Termo de Referência nenhuma

justificativa que caracterize a necessidade de não se permitir o somatório de atestados, o que afronta a orientação emanadas de tais órgãos de controle. Por outro lado, se fosse pretensão da licitação a não aceitação de somatório de atestado, não haveria necessidade de explicitar a forma como os mesmos poderão ser apresentados. Bastava tão somente afirmar que não seria aceito somatório de atestados, mas não é essa a condição que prevê o Termo de Referência no subitem 8.1.1 – cl. Assim sendo, fica evidente um erro material ao se inserir a terminologia “não” no subitem em discussão. Portanto, aceitaremos o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica da licitante e seu responsável técnico.

- G) Pede-se: O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas. Resposta: Considerando o que estabelece o art. 39, parágrafo único da Lei n.º 13.303/2016, entendemos que as alterações propostas e o acatamento parcial dos questionamentos não influencia diretamente a formulação da proposta pelas licitantes participantes. Não vislumbramos a necessidade de reabertura do prazo, haja vista que os documentos que serão analisados para habilitação das empresas já devem fazer parte do seu rol, e serão exigidos somente quando houver a decisão quanto à classificação das propostas.

Assim sendo, o presente documento deverá integrar o processo e fazer parte do Edital, sendo considerado para efeito de julgamento da “documentação de habilitação” por parte da Comissão Especial de Licitação.

São as nossas considerações.

Montes Claros(MG), 17 de dezembro de 2019.

JORGE ROBERTO CAETANO BRASIL  
Chefe da 1ª/GRD